



## **Medida Provisória nº 948 de 2020**

CD/20585.32907-56

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

### **EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_\_**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:

Art. \_\_\_. Ficam suspensos os débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput desta lei deverão ser parcelados em 12 (doze) meses, corrigidas monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços para o Consumidor Amplo), a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil e no mundo, estamos observando o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. O isolamento social imposto – e essencial – para se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, concentram público considerável e, por isso, não devem acontecer neste momento.

Entretanto, a necessidade de cancelar grande parte dos eventos culturais, afeta drasticamente todos que trabalham no setor. A MP 948, de 08



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

de abril de 2020, pretende ser uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercuções no mundo da cultura. Lembrando que este foi um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

A MP ajuda no que visa a estabelecer regras para cancelamento, acordos e reembolso de com consumidores atingidos, bem como prazos para isso, mas deixa de lado partes igualmente importantes, como regras de ajuda a eventos que participam de projetos com apoio federal, igualmente urgentes.

Por isso, sugerimos a emenda acima, que concede a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ou seja, que protege pequenos produtores culturais de efeitos de inadimplência causada pela pandemia, dando a eles ainda o prazo de 12 meses, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei, para que começem a pagar seus débitos. Isso visa garantir que débitos consigam ser pagos.

Tal medida é fundamental para garantir sobrevida ao setor - já que, em efeito cascata, todos os trabalhadores estão perdendo recursos e aí tendo dificuldades de arcar com custos - e faz parte do PL 1075/20, apresentado por vários partidos de oposição, incluindo o PSOL, que tem chance agora de ter vigência ainda mais rápida, com ajuda dos nobres pares.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros. O Brasil é o 13.o. país sem importância econômica de turismo também, sendo o maior empregador deste setor. Portanto, obviamente, ao lado de diversos outros setores, este é um dos que necessita rapidamente de ajuda, para que possam continuar ajudando o país e sobrevivendo dignamente, como determina nossa Constituição Federal.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA

CD/20585.32907-56